SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1009802-34.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Prestação de Serviços**Requerente: **Unimed São Carlos Cooperativa de Trabalho Médico**

Requerido: Janete Omito de Sousa

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

UNIMED SÃO CARLOS – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO propôs ação de cobrança em face de JANETE OMITO DE SOUSA. Alegou, em síntese, ter firmado junto a requerida contrato de prestação de serviços médicos em 2009, sendo que esta deixou de pagar as prestações referentes aos meses de setembro a novembro de 2010, tornando-se inadimplente. Requereu a condenação da requerida ao pagamento dos valores não adimplidos.

Acostados à inicial vieram os documentos de fls. 06/82.

Citada por edital (fl. 204), a requerida contestou por negativa geral (fl. 216) através de Curador Especial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não havendo necessidade de produção probatória, pertinente o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do NCPC. Friso que a prova necessária é estritamente documental, sendo que o feito conta com o conjunto probatório suficiente para o desfecho da lide. Nesse sentido:

"Presente as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, Resp. 2.832-RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 04/12/91)."

Trata-se de ação de cobrança intentada pela Cooperativa Médica visando o recebimentos das parcelas de prestação de serviços referente aos meses de setembro a novembro de 2010, diante da inadimplência da requerida.

De inicio, friso que diversas foram as tentativas de citação pessoal da ré, por carta

e através de oficial de justiça, assim como foram realizadas inúmeras pesquisas, esgotando-se todos os meios na tentativa de localização. Assim, a citação por edital foi devidamente engendrada neste feito, sendo que sequer veio aos autos impugnação quanto a isso.

Pois bem, foi apresentada a contestação por negativa geral, através da curadoria especial, sendo que não foi trazido aos autos nenhum óbice à procedência do pedido.

A relação jurídica entre as partes está devidamente comprovada com os documentos de fls. 49/61, bem como a transação mencionada na inicial, demonstrando a relação de credor e devedor e do débito cujo pagamento é reclamado.

Diante da alegação de inadimplência, cabia à ré fazer prova da inexistência do débito, já que inviável à autora fazer prova negativa de que o débito fora quitado. Desta maneira, não havendo prova da purgação da mora, prevalece o direito da autora, quanto ao recebimento do montante alegado.

A planilha de cálculos apresentada à fl. 03, pormenoriza os valores aqui cobrados, sendo que, à falta de impugnação, será tida como verdadeira.

Friso apenas que não há razão para se acrescentar 20% de honorários ao valor do débito. Os honorários advocatícios estão compreendidos nas verbas de sucumbência, e são determinados quando do proferimento da sentença.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento de R\$ 2.344,73. O valor será corrigido monetariamente desde a data do vencimento de cada parcela, de acordo com a tabela prática do TJSP, além da incidência de juros monetários de 1% ao mês desde a citação.

Condeno a ré ao pagamento das despesas, custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo NCPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo juízo "a quo" (art. 1.010 do NCPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, com ou sem resposta, encaminhem os autos ão Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Com o trânsito em julgado, nos termos do Comunicado CG nº 1789/2017, em caso de procedência e procedência parcial da ação, à serventia para lançar a movimentação "Cód. 60698 – Trânsito em Julgado às partes – Proc. em Andamento".

Aguarde-se por 30 dias eventual requerimento da fase de cumprimento de sentença, que deverá ser feito nos moldes dos artigos 523 e 524 do CPC, classificando a petição como incidente processual, no momento do peticionamento eletrônico.

Não havendo requerimento da fase de cumprimento de sentença, os autos de conhecimento seguirão ao arquivo provisório ("Cód. 61614 – Arquivado Provisoriamente"), sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte.

Havendo requerimento da fase de cumprimento de sentença, o processo de conhecimento será arquivado definitivamente ("Cód. 61615 – Arquivado Definitivamente"), tudo conforme Comunicado CG nº 1789/2017.

P.I.

São Carlos, 17 de abril de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA